

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, proporcionando isenção do valor do depósito recursal aos **empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 9º e 10 do art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, proporcionando isenção do valor do depósito recursal aos **empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.**

Art. 2º O artigo 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899.....

.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos e empresas de pequeno porte.

§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas, empresas em recuperação judicial, **empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.**

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O depósito recursal trabalhista é uma obrigação que o empregador tem quando deseja recorrer de uma decisão judicial definitiva dos respectivos órgãos jurisdicionais, quando das reclamações trabalhistas.

Os recursos contra as decisões definitivas das Varas de Trabalho (sentenças) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (acórdãos) estão previstos nos arts. 895 e 896 da CLT. O depósito recursal está previsto no art. 899 da CLT.

Em que pese o depósito judicial tenha por objetivo a garantia de pagamento da futura execução trabalhista, razão pela qual deve ser recolhido e comprovado no prazo alusivo do recurso pela empresa, o atual instável cenário político-econômico que o país atravessa em tempos de crise não permite que para alguns, menos favorecidos, sejam elevados os valores para fins de interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho. Portanto, é imperioso que haja dispositivos legais mais consentâneos com o fluxo de caixa dos empresários mais modestos, em especial das micro empresas, empregadores individuais e empregadores domésticos/pessoas físicas.

Diante do exposto, comprovada a importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

**NEREU CRISPIM**  
Deputado Federal PSL/RS